

LEI Nº 4.782, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Institui o Mini-REFIS – Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou Não Tributários e de Incentivo à Administração Fiscal; Institui o I Programa Concilia Juazeiro referente a créditos em fase de execução fiscal, no Município de Juazeiro do Norte/CE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Mini REFIS - Programa de Recuperação de Créditos Tributários ou Não Tributários e de Incentivo à Adimplência Fiscal de sujeitos passivos no Município de Juazeiro do Norte/CE.

Art. 2º - Esta Lei Institui ainda o I Programa Concilia Juazeiro no âmbito do Município de Juazeiro do Norte/CE.

## CAPÍTULO II

### DO PROGRAMA MINI REFIS

#### Seção I

#### Da Instituição, Alcance e Condições do Programa

Art. 3º - Fica instituído no Município de Juazeiro do Norte, o Mini REFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública, inscritos ou não como Dívida Ativa do Município, ainda não judicializados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º - Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao Mini REFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

Art. 5º - Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito passivo que estiver em situação fiscal regular perante à Fazenda Pública Municipal, no exercício em que requerer a adesão ao Mini REFIS.

Parágrafo único - O sujeito passivo que se encontre em débito com a Fazenda Pública Municipal resultante de créditos, tributários ou não, vencidos no exercício em que requerer o parcelamento, poderá efetuar o pagamento destes créditos em até 03 (três) parcelas, considerando-se, a partir da obtenção do parcelamento, em situação fiscal regular para os efeitos desta Lei.

## Seção II

### Da Execução do Mini Refis

#### Subseção I

#### Do Pagamento

Art. 6º - Ocorrido o pagamento à vista dos créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, serão concedidos descontos de 80% (oitenta por cento) nos juros e multas moratórias e de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo somente será concedido ao sujeito passivo que efetuar o pagamento do crédito, tributário ou não, de uma única vez.

§ 2º - Na hipótese de o crédito, tributário ou não, ter como componente principal penalidade pecuniária, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante, não se aplicando o disposto no caput deste artigo.

## Subseção II

### Do Parcelamento

Art. 7º - Os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 3º desta Lei, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 02 (duas) parcelas;

II - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 04 (quatro) parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

IV - 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em até 10 (dez) parcelas.

§ 1º - Será também concedido benefício equivalente a redução de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária ou multa moratória e juros, quando for o caso, aos sujeitos passivos a que se referem as alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 8º, desta Lei.

§ 2º - No parcelamento a que se refere o caput deste artigo, a Administração Tributária poderá exigir que o sujeito passivo beneficiário autorize expressamente o débito em conta bancária como forma de pagamento das parcelas, por ocasião da solicitação do benefício.

§ 3º - É autoridade competente para autorizar os benefícios desta Lei o Secretário de Administração e Finanças para os créditos, tributários ou não, em caráter geral.

Art. 8º - O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a:

I - para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

a) R\$ 100,00 (cem reais), para os parcelamentos concedidos ao empresário individual com faturamento anual até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

b) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para os parcelamentos concedidos às microempresas com faturamento anual até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

c) R\$ 200,00 (duzentos reais) para os parcelamentos concedidos aos demais estabelecimentos.

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas;

III - R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelo regime normal.

### Seção III

#### Da Manutenção do Mini REFIS

Art. 9º - O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 7º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único - O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário como se benefício algum tivesse havido.

Art. 10. Relativamente o parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I - ocorrer inadimplência acumulada de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II - ocorrer inadimplência de 02 (duas) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após a concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único - O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto

nos termos do parágrafo único do art. 9º, desta Lei, será inscrito em Dívida Ativa e remetido para execução ou diretamente para execução, conforme o caso.

#### Seção IV

#### Das Disposições Gerais do Mini Refis

Art. 11. Em qualquer fase do parcelamento realizado em conformidade com o Capítulo II desta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes aos pagamentos à vista, nos termos do *caput* do artigo 6º desta norma, quanto ao saldo devedor, desde que esteja com a situação fiscal regular no exercício em curso.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos parcelamentos concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 12. Os créditos, tributários ou não, objeto de parcelamento, serão consolidados na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

### CAPÍTULO III

#### DO I PROGRAMA CONCILIA JUAZEIRO

#### Seção I

#### Da Instituição e do Alcance do Programa

Art. 13. Fica instituído no Município de Juazeiro do Norte, o I Programa Concilia Juazeiro, referente a créditos tributários, ou não tributários, em fase de execução fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016.

Art. 14. O I Programa Concilia Juazeiro autoriza os subprocuradores adjuntos, subprocuradores, o procurador geral adjunto e o procurador geral municipal a atuar em conformidade com os artigos 15, 16 e 17 desta Lei, nos processos de execução fiscal, durante a Semana de Conciliação Fiscal que ocorrerá de 11 (onze) a 15 (quinze) de dezembro de 2017, na 3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte/CE.

## Seção II

### Da Consolidação do Crédito

Art. 15. Os créditos, tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata este Capítulo, serão consolidados na data de realização da audiência conciliatória ocorrida durante a Semana de Conciliação Fiscal ou na data da manifestação do sujeito passivo nos autos processuais.

## Seção III

### Das Condições, do Pagamento e do Parcelamento

Art. 16. Os procuradores municipais mencionados no artigo 14 desta Lei ficam autorizados a transigir estritamente nos seguintes termos:

§1º - Os créditos, tributários ou não, vencidos e consolidados na forma do art. 15 desta Lei, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas moratórios de até:

I - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 02 (duas) parcelas;

II - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 04 (quatro) parcelas;

III - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas;

V - 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 18 (dezoito) parcelas;

VI - 30% (trinta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

VII - 15% (quinze por cento), quando a liquidação ocorrer em até 36 (trinta e seis) parcelas.

§2º - O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física;

II – R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoa jurídica.

3º - Será concedido benefício equivalente a redução de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária para o devedor que aderir às formas de parcelamento descritas nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo primeiro.

§4º - Ocorrido o pagamento à vista dos créditos fazendários consolidados na forma do art. 15 desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros e multas moratórios e de 50% (cinquenta por cento) na penalidade pecuniária, quando for o caso.

§5º - Em qualquer fase do parcelamento realizado com base no Capítulo III desta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista, nos termos do parágrafo anterior, quanto ao saldo devedor.

§6º - Os créditos sob discussão judicial envolvendo embargos à execução poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista neste Capítulo, desde que o embargante desista dos embargos à execução, nos autos judiciais respectivos.

Art. 17. O beneficiário que figurar no polo passivo em mais de uma ação de execução fiscal, poderá regularizar o débito de cada processo de forma individualizada.

Art. 18. Caso o executado não cumpra com o parcelamento, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

Paragrafo único - Ocorrer inadimplência acumulada de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado.

Art. 19. O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do artigo anterior, e o saldo devedor recomposto dando seguimento a execução fiscal.

#### CAPÍTULO IV

## DOS PRAZOS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O sujeito passivo que desejar usufruir dos benéficos previstos no Capítulo II desta Lei deverá obter manifestação favorável da concessão de seu pleito pela Secretaria de Administração e Finanças até o dia 26 de dezembro de 2017.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a expedir atos necessários à regulamentação do Capítulo II da presente Lei.

Art. 22. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o ainda às penalidades previstas na legislação.

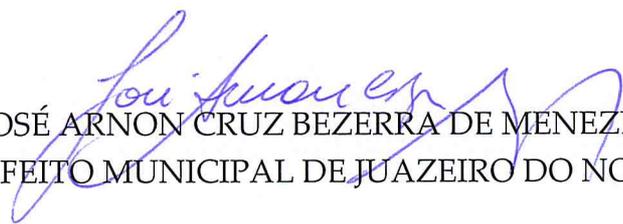
Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, considerando que:

I – Em caso de pagamento a vista a quitação deverá ocorrer até o dia subsequente ao acordo, se parcelado, a primeira parcela também respeitará o prazo máximo de um dia para efetivação do pagamento.

II – O Mini Refis de que trata o Capítulo II desta Lei produzirá seus efeitos obedecendo-se o prazo previsto no artigo 20 deste diploma legal;

III – A presente lei não afetará os programas de REFIS anteriores, que permanecerão com seus efeitos inalterados.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete (2017)///////.



JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE